



2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 17/09/1992
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10.680-007.815/90-73

mias

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

**ACORDÃO N.º 202-04.849**

Recurso n.º 87.650

Recorrente ENGEMONTE ENGENHARIA MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

IPI - Crédito por devolução de mercadorias. Devolução simbólica, com recontração da operação, nas mesmas condições, na mesma data da emissão das notas fiscais de devolução, o que também coincidiu com a edição de norma legal que concedeu isenção do IPI aos produtos objeto das operações. Crédito indevido. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEMONTE ENGENHARIA MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

*Helvio Escovedo Barcellos*  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

*Acácia de Lourdes Rodrigues*  
 ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA.

*José Carlos de Almeida Lemos*  
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.680-007.815/90-73

Recurso Nº: 87.650  
Acordão Nº: 202-04.849  
Recorrente: ENGEMONTE ENGENHARIA MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada por se creditar de IPI destacado por devolução simbólica de produtos alienados a terceiro, tendo oferecido impugnação acompanhada de documentos que, analisada preliminarmente às fls. 72/76, resultou na lavratura do "Termo Complementar ao Auto de Infração" de fl. 78, o que ensejou nova impugnação às fls. 82/86, seguida das informações de fl. 92/94.

A decisão de fls. 96/100, contra a qual se insurge a recorrente, está assim ementada: "É inadmissível o crédito por devolução simbólica, efetuada para anular débitos do imposto, originários de fatos geradores já ocorridos. Ação fiscal parcialmente procedente".

Arredou o julgador singular, a penalidade imposta pelo "Termo Complementar de Auto de Infração", reconhecendo que ela caracteriza dupla exigência relativa a um mesmo fato.

Intimado da decisão, o contribuinte interpôs recurso no prazo regulamentar, suscitando a nulidade do auto, por registrar o valor da exigência em BTNFs e não em moeda corrente e por falta de previsão legal que autorizasse a aplicação da multa aplicada. No mérito, sustenta a validade da apropriação do crédito pela devolução simbólica, segundo razões que analisarei a seguir.

É o relatório.

*A. Rodrigues*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-007.815/90-73

Acórdão nº 202-04.849

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**

Entendo que embora fosse desejável a menção no frontispício do auto de infração, do total do crédito tributário em moeda corrente, nenhuma norma legal restou infringida com a sua totalização em BTNFs, porque os quadros demonstrativos de apuração do crédito, que integram o auto - fls. 05/06 -, estão expressos em moeda corrente, e o critério utilizado para a conversão dos respectivos valores em BTNFs está claro na fórmula que se vê à fl. 03. Rejeito por isso a primeira preliminar, postergando a segunda para a decisão de mérito.

Alega a recorrente que, tendo fornecido componentes de um alto forno à Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, com a formalização dos registros contábeis exigidos em virtude da tributação dos bens, a operação teria sido desfeita, tendo a Siderúrgica emitido as competentes notas fiscais de devolução da mercadoria, motivo pelo qual, cumpridas assim as formalidades do RIPI, apropriou-se ela dos créditos de IPI correspondentes.

Acrescenta que na mesma data da devolução - efetivada de forma simbólica - a operação foi recontratada com o mesmo cliente, nas mesmas condições, ensejando novo faturamento, agora já sob o abrigo da isenção concedida pelo Decreto-Lei 2.433/88, sendo que tanto a devolução, como a reconcontratação, foram efetivadas em 20.05.88, data mesma da publicação do citado decreto-lei.

Sustenta que o simbolismo da devolução não tem a relevância que lhe atribuiu o fisco, porque não faria sentido promo-

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-007.815/90-73

Acórdão nº 202-04.849

ver a devolução de fato, se "a operação foi recontratada incontinenti" e que de uma sorte ou de outra, faria jus ao crédito, porque anulada que foi a primeira operação, o recolhimento do imposto caracterizaria confisco.

Não logrou a recorrente me convencer das suas razões, às quais se sobrepõe a lógica da fiscalização, cujas razões de decidir, que se vê às fls. 98/99, adoto.

Ressalto que não restou demonstrada a exigência do desfazimento do negócio por imperativo das normas reguladoras do contrato de financiamento celebrado entre a adquirente das mercadorias e o FINAME, sendo totalmente vazia de sentido a referência à necessidade de obediência de "regras do FINAME quanto à extração dos efeitos comerciais e fiscais".

A infração apontada no auto de fls. não caracteriza, é claro, apenas irregularidade formal, como quer a recorrente, porque o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do alegado desfazimento do negócio e este, a meu ver, é que foi simbólico, porque incorreu a efetiva devolução das mercadorias e porque a recontração nas mesmas condições e na mesma data, são indícios veementes que corroboram a simulação do desfazimento da primeira transação, consubstanciada na devolução apenas simbólica das mercadorias.

Quanto à previsão legal da multa, se não fosse aplicável ao caso dos autos aquela prevista no artigo 364 II do RIPI/82, como consta do Auto de fls., melhor sorte não estaria reservada à recorrente com o reenquadramento legal da penalidade, porquanto estaria ela sujeita à multa prevista no artigo 365, inciso II, segunda parte, do RIPI/82, ainda mais onerosa. Não sendo razoável que ao



-segue

recorrer, o contribuinte tenha a sua pena majorada, voto no sentido de manter a decisão de fls., também no particular.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

*Acácia Rodrigues*  
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES